



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	963/2019
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha
<b>INTERESSADO:</b>	Isequiel Neiva de Carvalho – ex. presidente do Fitha-RO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Contrato
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato n. 025/2017 - Fitha
<b>OBJETO:</b>	Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km , no município de Jaru
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Erasmio Meireles e Sá – CPF n. 769.509.567-20, presidente do Fitha – RO
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 5.978.316,33 ( cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/FITHA, págs. 2393-2406, ID 861728, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru.

2. O contrato foi firmado em 23.5.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA-EPP, CNPJ n. 19.978.177/0001-95, com valor global de R\$ 5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). O prazo de execução foi de 270 dias corridos a partir do recebimento, pela empresa, da ordem de serviço emitida pelo FITHA-RO, processo administrativo n.01-1411-00101-0000/2016, licitado através da concorrência pública n.027-2016-CPLO-SUPEL-RO.

3. Nesta instrução, as remissões indicam os documentos inseridos nos autos do processo n. 963-19-TCE-RO. Os documentos foram inseridos na aba arquivos eletrônicos do PCe, págs. 48-3978 (ID 861617 ao ID 883652).

4. Observa-se que a presente instrução cingir-se-á aos atos administrativos e questões relacionadas a partir da formalização do contrato, ressaltando a análise

<sup>1</sup> Valor do contrato inicial acrescido do valor do primeiro termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

relacionada com o projeto básico e outros quesitos que, apesar de comporem a fase inicial do processo, podem manter estrita ligação com a fase de liquidação da despesa.

## **2. ANALISE TÉCNICA**

### **2.1. Projeto Básico e outros documentos relevantes**

5. Da análise do processo, verifica-se que constam os seguintes documentos:

a) Solicitação de licitação pelo sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do Fitha, pág. 48, ID 861617;

b) O memorando n. 348/COR/DER/RO, à pág. 49, ID 861617, informa que os serviços foram levantados e encaminhados pela equipe técnica da 3ª Residência regional do DER-RO em Ouro Preto do Oeste/RO, através do memorando n. 010/06-Setor Engenharia, datado de 02-02-2016;

c) Os serviços para complementação da obra do lote 04 foram quantificados, pelo engenheiro do DER-RO, Ariosvaldo Nunes Cavalcante, baseados no Projeto Final de Engenharia elaborado pela empresa Direção Consultoria e Engenharia LTDA;

d) Memória de cálculo e planilha de quantidades elaborada pelo engenheiro civil do DER-RO, Ariosvaldo Nunes Cavalcante (3ª Residência Regional do DER-RO), págs. 526-546, ID 861652;

e) O projeto executivo é composto pelos seguintes títulos: volume 1- relatório do projeto e documentos para concorrência; volume 1A- notas de serviços e cálculo de volumes; volume 1B - estudos geotécnicos; volume 2 - projeto de execução; volume 3 - memória de justificativa; volume 4 - orçamento, plano de execução da obra e especificações;

f) O termo de referência e projeto executivo encontra-se inserido no PCe, às págs. 53-106, ID 861617; págs. 107-166, ID 861618; págs. 167-226, ID 861624; págs. 227-286, ID 861625; às págs. 287-346, ID 861626; págs. 287-346, ID 861626; págs. 347-406, ID 861628; págs. 407-467, ID 861630; págs. 468-525, ID 861649; às págs. 653-699, ID 861657, págs. 700 -757, ID 861661; págs. 758-815, ID 861662, págs. 816-833, ID 861665;

g) O projeto executivo foi aprovado pelo sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do Fitha, pág. 52, ID 861617;

h) Anotação de responsabilidade técnica – ART do projeto, pág.850, ID 861665; Anotação de responsabilidade técnica – ART de orçamento às págs. 853-856, ID 861665; Declaração de compatibilidade dos quantitativos constantes na planilha orçamentária, pág. 857, ID 861665.

6. O orçamento da obra está assim disposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a) Planilha orçamentária sem desoneração elaborada pelo engenheiro civil do DER-RO, Paulo Henrique Patrício Souto, mês de abril de 2016, no montante de R\$ 6.315.750,26 ( seis milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), às pág. 548-550, ID 861652;

b) Os preços de referência do orçamento são os adotados na tabela de preços do DER-RO, mês de fevereiro de 2016. Serviços em que a distância de transporte impactam nos custos, foram dispostos em composições analíticas;

c) Composições de custos unitários às págs. 553-583, ID 861652; págs. 584-610 e 614-641, ID 861655; às págs. 642-650, ID 861657;

d) Composição analítica do BDI (bonificação e despesas indireta) adotado pelo DER-RO, quanto ao material asfáltico, foi de 19,71%; BDI (bonificação e despesas indireta), quanto à serviços, foi de 30,37%, composições encontram-se às págs. 612-613, ID 861655.

## 2.2 Da análise contratual

7. O orçamento apresentado pela empresa CNE Engenharia e Construção LTDA-EPP foi no valor de R\$ 5.614.485,67(cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). As planilhas sintéticas e composições analíticas constam nos documentos às págs. 2076-2155, ID 861723; págs. 2156-2236, ID 861725; págs. 2238-2325, ID 861726; págs. 2326-2336, ID 861728.

8. Com a proposta da empresa contratada, verificou-se um desconto ofertado de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) quanto ao preço de referência da administração que foi de R\$ 6.315.750,26 (seis milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

9. Em observância ao art. 67 da Lei n. 8666-93, foram designados pela Portaria n. 384-2017-GAB-DER, pág. 2409, ID 861728, os srs. Ariosvaldo Nunes Cavalcante e Miguel Junhichi Deguchi, para comissão de fiscalização e recebimento da obra.

10. Quanto à garantia contratual, foi apresentada a carta de fiança no valor de R\$ 280.724,28 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondendo a 5% do valor da contratação. A carta de fiança tem vigência até 03.5.2018, conforme documento às págs. 2443-2451, ID 861729.

11. Solicitação de aditivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro readequado e memória de cálculo constam nos documentos às págs. 3120-3126, ID 861785. As planilhas orçamentárias do termo aditivo foram elaboradas pelos engenheiros fiscais do contrato, srs. Ariosvaldo Nunes Cavalcante e Miguel Junhichi Deguchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

12. O valor aditivado corresponde a R\$ 363.830,66 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), percentual de 6,48% do valor inicial, realizado em 29.1.2018 (págs. 3284-3285, ID 861788). Observa-se que, excluindo as compensações entre acréscimos e supressões, tem-se que os acréscimos de serviços correspondem a 8,12% do valor inicial contratado, conforme indicado no despacho à pág. 3137, ID 861785.

13. Após o aditivo, o valor total da contratação passou a ser de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

14. O parecer jurídico sobre o primeiro termo aditivo consta às págs. 3143-3152, ID 861785 e o empenho do termo aditivo está inserido à pág. 3282, ID 861788.

15. Quanto aos preços dos serviços do primeiro termo aditivo, em despacho, inserido às págs. 3128-3129, ID 861785, o engenheiro do DER-RO, José Alberto Rezek, confirma os preços unitários dos novos serviços. No entanto, verificou-se os seguintes equívocos:

a) No despacho, faz constar que o valor inicial da contratação é de R\$5.814.485,67 (cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo que o valor contratado foi de R\$5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);

b) Informa que o deságio foi de 7,94%, no entanto, conforme relatado nesta instrução, o desconto ofertado pela empresa foi de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) quanto ao preço de referência da administração;

c) Em contraponto às informações constantes no despacho, nos valores unitários dos novos serviços não foram aplicados o desconto de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) quanto ao preço de referência da administração.

16. Visando manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, os preços de novos serviços em aditivos devem observar a referência de preços do contratante e sobre eles aplicar o mesmo percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação.

17. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no Acórdão nº. 179/2015-PLENO, assim se manifestou:

“[...] “V-Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua – visando a quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

no item VII deste decisum – que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:(...)

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referenciais admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobre preço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; ...”.

18. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em várias decisões, abordou a aplicação do desconto global obtido na licitação em itens de serviços novos incluídos por meio de aditivos, como, por exemplo, no Acórdão 2.440/14 – Plenário – TCU:

“[...] 5. De acordo com sua parte final, o propósito do mecanismo é garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais, nos casos em que há necessária celebração de termos aditivos para a inclusão de novos serviços em virtude de alterações de projeto durante a execução da obra, não contemplados inicialmente na licitação.

6. Ocorre que somente a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento base da licitação sobre os preços de referência dos itens a serem aditivados não nos levaria à manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado. Para que esse objetivo seja alcançado, é ainda indispensável a aplicação do desconto obtido na licitação sobre esses preços.

7. Uma forma que julgo mais adequada para “garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado” seria a aplicação direta nos preços de referência (custos de referência mais o BDI de referência) do mesmo percentual de desconto obtido na licitação em relação ao orçamento-base.

[...] 10. Dito de outra forma, o que deve ser observado é se o preço dos serviços a serem aditivados respeitam o limite estabelecido pelo preço de referência, ou seja, o custo de referência mais o BDI de referência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

subtraído da diferença percentual entre o preço global de referência e o valor global do contrato obtido na licitação.”

19. A não aplicação do desconto de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração, nos novos serviços do primeiro termo aditivo, causou sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Serviços novos inclusos no 1º termo aditivo.					
Item	Discriminação	Unid.	Quantidade	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
2.4	Compactação de aterros a 100% procto normal.	m <sup>3</sup>	525,00	4,37	2.294,25
3.16	Pintura de acabamento - FOG	m <sup>2</sup>	42.178,59	0,27	11.388,22
5.10	Entrada d'água EDA 01	ud	1,00	77,65	77,65
5.11	Descida d'água rápida em concreto DAR 02	m	7,00	139,17	974,19
5.12	Dissipador de energia p/descida d'água DES 01	ud	1,00	212,58	212,58
5.13	Caixa Coletora de sarjeta - CCT 01	ud	1,00	2.511,00	2.511,00
7.7	Conformação de plataforma sem adição de material	m <sup>2</sup>	51.100,00	0,25	12.775,00
Total dos serviços novos = R\$ 30.232,89 (trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).					
Aplicando o desconto de 11,103 % sobre o valor de R\$ 30.232,89, tem-se R\$ 3356,76 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) de sobrepreço.					

20. Pelo exposto, a administração deve promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

21. No memorando n. 022/18 – setor engenharia, à pág. 3310, ID 861788, os fiscais do contrato comunicam ao coordenador de obras do DER-RO, engenheiro Joaquim de Sousa, o atraso na execução da obra.
22. Por meio do memorando n. 044/18/3ª RR, a comissão de fiscalização comunica ao coordenador de obras do DER-RO, engenheiro Joaquim de Sousa, quanto à possibilidade de prorrogação de prazo solicitado pela empresa. Em tempo, informam não haver impedimento para que o DER-RO aplique sanções contratuais pelo atraso na entrega da obra.
23. Em seguida, há Parecer Jurídico sobre o pedido de aditivo de prazo contratual, com manifestação favorável ao aditivo de 120 (cento e vinte) dias de prazo, às págs. 3586-3590, ID 861793.
24. O segundo termo aditivo foi firmado em 29 de maio de 2018, às págs. 3591-3592, ID 861793, prorrogando o prazo de execução da obra em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da expiração do mesmo.
25. Por meio do memorando n. 087/18 – 3ª RR, de 13 de agosto de 2018, pág. 3667, ID 861796, os fiscais do contrato comunicam ao gerente de contratos e orçamentos, que decorridos 20 dias do recebimento da ordem de reinício (25.7.2018), a empresa não mobilizou os equipamentos para reiniciar os trabalhos. Afirmaram que a empresa não apresentou justificativas para o não reinício da obra, atrasando a execução e comprometendo a sua conclusão.
26. Na sequência, consta notificação à empresa contratada para o reinício imediato da obra, às págs. 3669-3670, ID 861796, e alegações de defesa da empresa contratada quanto ao não reinício da obra, às págs. 3675-3682, ID 861796.
27. Em decisão à pág. 3716, ID 861796, o Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidente do Fitha, decidiu pelo deferimento das justificativas apresentadas pela contratada, anulando a ordem de reinício. Ordenou o presidente do Fitha que o corpo técnico do DER-RO somente voltasse a reiniciar a obra depois de respondido os requerimentos da contratada e de regularizadas as questões das fontes de custeio previstas em contrato.
28. A empresa contratada, por meio de seu advogado, Paulo Timóteo, às págs. 3731-3733, ID 861796, requereu o pagamento imediato do complemento da 6ª medição, encaminhada ao DER-RO em 21.6.2018, sob pena de medidas judiciais pelo inadimplemento.
29. Em decisão à pág. 3755, ID 861803, o DER-RO comunica à empresa contratada quanto à anulação da ordem de reinício. Informa, ainda, que a obra somente será reiniciada após a regularização dos recursos orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. A empresa contratada, mediante documento datado de 26 de dezembro de 2018, às págs. 3734-3736, ID 861796 e págs. 3737, ID 861803, requereu a rescisão contratual por culpa do contratante.
31. Em requerimento datado de 20 de março de 2019, à pág. 3768, ID 861803, a empresa contratada, novamente, solicita a rescisão contratual por culpa do contratante. Em tempo, solicita a aplicação de multa por quebra de contrato e a realização de medição do encerramento da obra.
32. A gerência de contratos, em despacho à pág. 3798, ID 861803, solicitou dos fiscais o seguinte: caso existam serviços executados e que não foram medidos na 6ª medição, que os mesmos sejam apresentados em planilhas separadas. Caso não exista saldo a medir, que sejam apresentadas justificativas técnicas dos itens questionados pela empresa contratada. Por fim, solicitou que os fiscais efetuem o termo de recebimento da obra.
33. Os fiscais do contrato encaminharam à gerência de contratos do DER-RO o memorando n.075/19/3ªRR, às págs. 3807-3809, ID 861804, apresentando as justificativas pela não medição de alguns serviços executados. Informaram que os referidos serviços foram medidos na sétima medição, às págs. 3810-3826, ID 861804, totalizando o montante de R\$ 118.952,62 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
34. Os fiscais da obra, por meio do memorando n.076/19/3ªRR, à pág. 3827, ID 861804, promoveram ciência à gerência de contratos do DER-RO quanto aos defeitos construtivos. Solicitaram, os fiscais, a notificação da empresa para que a mesma providenciasse as devidas correções.
35. Visando obter informações atualizadas acerca da execução contratual, o corpo técnico desta Corte de Contas solicitou, em 15.4.2020, à SGCE, o envio de ofício ao DER-RO requerendo documentos complementares (Ofício n. 51/2020/SGCE).
36. Em acatamento à solicitação desta Corte, o DER-RO, por meio do ofício n. 2507/2020/DER-PROJUR, pág. 3837, ID 883648, encaminhou os documentos do processo administrativo n.01.1411.00101.0006/2016 a partir das fls. 2692. A referida documentação foi juntada no PCe, na aba arquivos eletrônicos, às págs. 3839-3978, ID 883652.
37. O DER-RO, por meio da notificação n. 035/2019/DER-PROJUR, pág. 3875, ID 883652, notificou a empresa para promover as correções dos defeitos construtivos, em observância à garantia quinquenal, disposta no art. 618 do código civil. Mediante ofício n.036/2019/Fitha, pág.3884, ID 883652, o DER-RO determinou a correção dos defeitos construtivos pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

38. O DER-RO encaminhou à contratada o ofício n. 5009/2019/DER-CPPD, pág. 3876, ID 883652, solicitando a manifestação da empresa quanto aos serviços e quantitativos dispostos na 7ª medição.

39. A Procuradoria Jurídica do DER-RO, por meio do Parecer n.1419/2019/CONT/PROJUR/DER-RO, às págs. 3878-3883, ID 883652, manifestou pelo deferimento do pleito de rescisão do contratado, interposta pela contratada, com fundamento na hipótese do art. 78, inciso XIV, na forma do art.79, inciso II, ambos da lei n.8666/93, ato que deverá ser registrado em decisão exarada pela chefia.

40. O DER-RO, mediante ofício n. 037/2019/Fitha, pág. 3886, ID 883652, encaminhou à contratada decisão que delibera pela rescisão amigável do contrato em epigrafe e dá outras providências. Observa-se que, até a data desta instrução, nos documentos juntados aos autos não se fazia constar o distrato contratual.

41. A fiscalização do contrato, no memorando n. 785/2019/DER-3ªRR, às págs. 3892-3893, ID 883652, informou à gerência de contrato do DER-RO que a contratada não promoveu os reparos. Afirmam os fiscais que os defeitos foram reparados pelo próprio DER-RO, devendo, portanto, ser quantificado o custo dos reparos, adotando as providências para o ressarcimento ao erário.

42. A gerência de contratos solicitou da coordenadoria de operações do DER-RO, por meio do despacho à pág. 3895, ID 883652, informações quanto à execução dos reparos na obra, possibilitando, assim, a quantificação de material asfáltico e mão de obra gastos nos reparos dos defeitos construtivos.

43. A 12ª Regional do DER-RO, em despacho às págs. 3988-3990, ID 883652, informou à gerência de contratos não terem sido realizados serviços nos trechos dos defeitos construtivos apontados pela fiscalização do contrato.

44. A contratada encaminha ao DER-RO o ofício n.001/CNE/2020, às págs. 3909-3914 e documentos anexos às págs. 3915-3958, todos inseridos no ID 883652. Apresentou as seguintes alegações e justificativas:

a) Os defeitos construtivos não são de responsabilidade da contratada, mas de responsabilidade da fiscalização que exigiu que a primeira camada de brita do pavimento não fosse compactada;

b) A contratada solicita o pagamento de serviços referentes à furação de rocha;

c) Discorda dos quantitativos e valores apresentados na 7ª medição do DER-RO, no valor de R\$118.952,62 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos);

d) Solicita o pagamento da desmobilização da obra e atualização dos valores apresentados na 7ª medição. Observou a contratada que o valor da 7ª medição do DER-RO, intitulada pela empresa de 6ª medição complementar, corresponde ao montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de R\$ 251.460,78 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

45. A gerência de projetos encaminhou à comissão de fiscalização o despacho às págs. 3959-3960, ID 883652, no qual solicitou a apresentação de manifestação técnica quanto ao ofício encaminhado pela contratada, na qual a empresa discordou dos defeitos construtivos e valores da 7ª medição.

46. Quanto ao despacho da gerência de projetos, a comissão de fiscalização, por meio do memorando n. 96/2020/DER-3ªRR, às págs, 3971-3976, ID 883652, apresentou as seguintes alegações:

a) Afirmam que os defeitos construtivos não se deram devido à execução do TSD e sim defeito verificado na base do pavimento, portanto de responsabilidade da empresa contratada;

b) Após vistoria *in loco*, constataram que, dos cinco locais com defeitos construtivos, dois foram recuperados, permanecendo três locais com defeitos construtivos, correspondendo a uma área de 110,00 m<sup>2</sup> de pavimento;

c) Informam não terem como medir furação em rocha, pois este serviços não consta em planilha. Afirmam não terem sido realizados serviços de detonação de rocha, não caracterizando, assim, a escavação de material de 3ª categoria, serviço previsto em contrato;

d) Quanto ao valor da 7ª medição do DER-RO, informaram que solicitaram o acompanhamento do engenheiro da empresa para que, em conjunto, elaborassem a 7ª medição. Afirmam que a empresa não encaminhou seu representante para a elaboração da medição. Portanto, entenderam os fiscais que deve permanecer a quantificação do DER-RO;

e) Quanto ao pagamento de desmobilização, afirmaram que este serviço não encontra incluso em planilha orçamentária.

47. A gerência de análise de contratos encaminha à Procuradoria Jurídica do DER-RO e à gerência de projetos o despacho às págs. 3977-3978, ID 883652, no qual foram elencadas as justificativas apresentadas pela fiscalização, destacando o seguinte:

a) A contratada deve promover os reparos dos trechos com defeitos construtivos;

b) Que a 7ª medição apresentada pela fiscalização é a medição final, devendo a contratada entrar em contato com a fiscalização para os trâmites desta medição.

48. Considerando não constar nos autos documentos que comprovem a correção dos defeitos construtivos pela contratada, sugere-se que a administração encaminhe a esta Corte a quantificação física e monetária dos serviços a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano atualizado para o mês de junho de 2020.

49. Por fim, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, verifica-se o descumprimento do item 5 da nona cláusula contratual. Portanto, sugere-se que a administração encaminhe a esta Corte a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta clausula contratual.

### 2.3 Do exame da despesa

#### Medições e pagamentos:

50. Quanto à liquidação da despesa, o quadro abaixo, apresenta as medições e pagamentos, sendo que até a data de 19.3.2018 (7ª medição) foram medidos serviços que totalizam a importância de R\$1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado de R\$5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Medição		Nota Fiscal			Pagamento		
Nº	Valor R\$	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor R\$
01	178.798,89	103	07-07-17	178.798,89	OB0296-3	31-07-17	178.798,89
02	528.218,76	104	07-08-17	528.218,76	OB0333-1	17-08-17	528.218,76
03	438.044,32	106	11-09-17	438.044,32	OB0399-2	22-09-17	438.044,32
04	368.138,82	111	23-10-17	368.138,82	OB0465-5	06-11-17	368.138,82
05	146.002,75	113	12-12-17	146.002,75	OB0545-8	19-12-17	146.002,75
06	158.813,00	115	27-03-18	158.813,00	OB0056-2	17-04-18	158.813,00
07	118.952,62 <sup>2</sup>	-----	-----	-----	-----	-----	-----
<b>Total</b>	<b>1.936.969,16</b>						<b>1.818.016,54</b>

51. Medições realizadas:

a) Primeira medição, período de 29-05-2017 a 30-06-2017 à págs. 2416-2435, ID 861729;

<sup>2</sup> Não consta nos autos a nota fiscal e o pagamento referente a 7ª medição, no valor de R\$118.952,62 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- b) Segunda medição, período de 01-07-2017 a 31-07-2017, às págs. 2701-2711, ID 861733;
- c) Terceira medição às págs.2848-2861, período de 01-08-2017 a 31-08-2017, ID861736;
- d) Quarta medição, período 01-09-2017 a 29-09-2017 às págs. 2971-2984, ID 861739;
- e) Quinta medição, período de 30-09-2017 a 31-10-2017 às págs. 3161-3176, ID 861785;
- f) Sexta medição, período de 01-11-2017 a 28-12-2017 e 19-02-2018 a 19-03-2018, às págs. 3313-3314, ID 861788, págs. 3315-3326, ID 861789;
- g) Sétima medição, no período de 01-11-2017 a 28-12-2017 e 19-02-2018 a 19-03-2018, às págs. 3810-3826, ID861804;

52. Relatórios fotográficos elaborados pela fiscalização:

- a) Relatório fotográfico referente à primeira medição às págs. 2436-2442, ID 861729;
- b) Relatório fotográfico referente à segunda medição às págs. 2712-2717, ID 861733, págs. 2718-2721, ID 861734;
- c) Relatório fotográfico referente à terceira medição às págs. 2862-2871, ID 861736;
- d) Relatório fotográfico referente à quarta medição às págs. 2987-2996, ID 861739;
- e) Relatório fotográfico referente à quinta medição à p. 3178, ID 861785, págs. 3179-3181, ID 861787;
- f) Relatório fotográfico referente à sexta medição às págs. 3330-3331, ID 861789;
- g) Não consta nos autos o relatório fotográfico da 7ª medição, devendo ao referido relatório ser encaminhado a esta Corte.

53. Demais documentos:

54. Registro de ocorrências observando o disposto no § 1º do art. 67 da Lei n. 8666-93, inseridos às págs. 2493-2548, ID 861730; págs. 2549-2558, ID 861732; págs. 2752-2788, ID 861734; págs. 2790-2813, ID 861736; às págs. 2900-2947, ID 861737; às págs. 2948-2961, ID 861739; às págs. 3024-3081, ID 861740; à p. 3082, ID 861783; págs. 3210-3245, ID 861787; págs. 3246-3272, ID 861788; 3431-3461, ID861790; às págs. 3463-3529, ID 861792; às págs. 3530-3565, ID 861793.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

55. Recolhimento do ISS, referente à primeira medição às págs. 2722-2723, ID 861734; recolhimento do ISS, referente à segunda medição à pág. 2872, ID861736; recolhimento do ISS, referente à terceira medição à pág. 2997, ID 861739; recolhimento ISS 4ª medição à pág. 3183, ID 861787; recolhimento do ISS referente à quinta medição às págs. 3334-3335, ID 861789; não consta nos autos o ISS da nota fiscal n. 115, referente a 6ª medição.

56. Comprovante de inscrição de obra, CEI nº 70.014.16476/70, cadastro da Receita Federal, p. 2459, ID 861729; Guia de contribuição à Previdência Social no CEI da obra às págs. 2464-2465, ID 861729; às págs. 2724-2725, ID861734; às págs. 2838-2839, ID 861736; à p. 2873, ID 861736; às págs. 2998; às págs; 3086-3087, ID 861783; às págs. 3091-3092, 3094-3098, ID 861783; p.3184, ID 861787; p. 3338, ID 861789; págs. 3360-3361, ID 861789; págs.3384-3385, ID 861789; págs. 3407-3408, ID 861790.

57. Anotação de responsabilidade técnica – ART de execução às págs. 2460-2463, ID 861729; Anotação de responsabilidade técnica – ART, elaboração do PCMAT à p. 2463, ID 861729.

58. Prazo de execução:

59. A seguir, analisa-se os eventos pertinentes ao prazo de execução, conforme quadro demonstrativo abaixo, constando os eventos de paralisação e reinício da obra:

Ordem de serviço	29 de maio de 2017	pág. 2408, ID 861728
Ordem de paralisação	28 de dezembro de 2017	pág.3291, ID 861788
Ordem de reinício	21 de fevereiro de 2018	pág. 3296, ID861788
Ordem de paralisação	21 de março de 2018	pág. 3307, ID 861788.
Ordem de reinício cancelada, conforme relatado no parágrafo 30 desta instrução.	25 de julho de 2018	pág. 3660, ID 861795.
Total utilizado	241 dias	

60. Prazo de execução de 390 dias (270 dias contrato inicial , acrescido de 120 dias do 2º aditivo), até a 7ª medição foram medidos serviços no percentual de 32,40% do valor contratado. Observa-se que no cronograma físico financeiro ajustado pela contratada, em maio de 2018, pág. 3579, ID 861793, o percentual de execução em 243 dias é de 59,74% (cinquenta e nove, virgula setenta e quatro por cento), verificando, assim, o atraso na execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

61. Pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma físico financeiro, a contratada está passível da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual.

62. Considerando não constar nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pela inobservância ao cronograma revisado, sugere-se que a administração encaminhe a esta Corte as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais pelo atraso na execução e inobservância do cronograma físico financeiro.

63. Na sétima medição foram medidos serviços elencados nos itens 2.4 e 3.16, da planilha orçamentária, referentes aos novos serviços contemplados no primeiro termo aditivo. Estes serviços foram medidos conforme quadro abaixo:

Novos serviços inclusos no 1º termo aditivo ,com sobrepreços, medidos na sétima medição.						
Item	Discriminação	Unid.	Quantidade contratada	Quantidade medida	Preço Unitário R\$	Preço total R\$
2.4	Compactação de aterros a 100% procto normal.	m³	525,00	525,00	4,37	2294,25
3.16	Pintura de acabamento - FOG	m²	42.178,59	32.644,86	0,27	8.814,11
Total = R\$11.108,36 (onze mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos).						

64. Conforme relatado nesta instrução, os novos serviços do primeiro termo aditivo apresentam sobrepreço. Os serviços novos foram parcialmente medidos, na sétima medição, correspondendo a R\$11.108,36 (onze mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos).

65. Sobre estes novos serviços medidos no montante de R\$11.108,36 (onze mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), aplicando o desconto ofertado pela contratada na proposta inicial de 11,103%, tem-se o sobrepreço de R\$1.233,36 ( um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

66. Considerando não constar nos autos o pagamento da 7ª medição, deve a administração promover o estorno do valor de R\$1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

67. Necessário observar que, caso seja efetuado o pagamento de serviços com sobrepreços, estarão os responsáveis: fiscais da obra, ordenador de despesa, empresa contratada; efetuando e recebendo por serviços não efetivamente liquidados, portanto poderão ser responsabilizados nos termos dos art. 62 c/63 da Lei n.4320/64.

68. Inspeção física:

69. Considerando o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, a data para a realização da inspeção física da obra será deliberada por esta coordenadoria, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida no âmbito da unidade, após o retorno dos autos com o cumprimento ou não das determinações propostas nesta oportunidade.

### 3. CONCLUSÃO

70. Da análise do contrato n. 025/17/FITHA, no valor total de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), verificou-se que foram medidos, até a data de 19.3.2018 (7ª medição) serviços que totalizam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.

71. Considerando que a análise integral da obra não está concluída, pois a encontra-se paralisada, e que não foi firmado o termo de recebimento e , não ter sido firmado o distrato contratual, entende-se ser possível a correção das irregularidades constatadas por parte da administração, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

73. **4.1. Determinar** ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das providências a seguir elencadas, encaminhando as documentações comprobatórias a este Tribunal, ou apresentando razões de justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

**a.** Promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, vez que não aplicou o desconto de 11,103 % (onze, vírgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração nos novos serviços aditivados, causando sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**b.** Promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 ( um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, correspondendo a serviços com sobrepreços, considerando não constar nos autos o pagamento da referida medição;

**c.** Encaminhar a esta Corte de Contas as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais, aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, considerando que não constam nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma revisado;

**d.** Encaminhar a esta Corte de Contas a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano, atualizado para o mês de junho de 2020, considerando que a contratada não promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;

**e.** Encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, em descumprimento ao item 5 da nona cláusula contratual;

**f.** Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;

**g.** Encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

74. Após os tramites necessários, sugere-se que os autos retornem à Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 para que seja verificado o cumprimento dos atos praticados após esta instrução, bem como para que seja deliberada a realização de inspeção física da obra.

Porto Velho, 20 de maio de 2020.

**OSMAR FERNANDO LEÃO**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 196

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 31 de Maio de 2020



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 31 de Maio de 2020



**OSMAR FERNANDO LEAO**  
Mat. 196  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO